



III - para os Municípios de grande porte, metrópoles e Distrito Federal:
a) habilitados em gestão inicial ou básica do SUAS, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados;
e
b) habilitados em gestão plena do SUAS e Distrito Federal, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados;
IV - para os Estados, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade CREAS regional com serviços cofinanciados.
§ 1º No caso de unidades CREAS regionais com serviços cofinanciados na forma do inciso IV, o cofinanciamento dos Estados deverá ser de, no mínimo, 50% do cofinanciamento do governo federal.
§ 2º Os municípios com população igual ou inferior a 20.000 habitantes somente poderão receber os recursos de que trata o caput deste artigo se atendidos os critérios pactuados na CIT.
§ 3º Observados os critérios pactuados na CIT, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal poderão receber cofinanciamento para oferta de serviços de proteção social especial em mais de uma unidade CREAS.

§ 4º Aos valores de que trata o caput, poderá ser acrescida a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para cada grupo de até 40 (quarenta) adolescentes, referente ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

§ 5º Poderão receber o acréscimo de que trata o § 4º todos os Municípios com população superior a 50.000 habitantes e os Municípios com população igual ou inferior a 50.000 habitantes, desde que observados os critérios pactuados na CIT.

§ 6º Para efeitos do cofinanciamento federal de que trata o § 4º, para a formação de um novo grupo será exigido um quantitativo mínimo de 10 (dez) adolescentes, observando os critérios pactuados na CIT, em relação ao quantitativo de grupos a ser cofinanciado.

Art. 6º As unidades CREAS devem ter capacidade instalada de atendimento a:

I - no mínimo 50 famílias/indivíduos, no caso de Municípios de pequeno porte I, pequeno porte II e médio porte; e

II - no mínimo 80 famílias/indivíduos, no caso de Municípios de grande porte, metrópole, Distrito Federal e unidades CREAS regionais.

CAPÍTULO III

DO COFINANCIAMENTO DO SERVIÇO ESPECIALIZADO PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Art. 7º O cofinanciamento federal do PFCM para a oferta do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, a ser iniciado em dezembro de 2010, para a competência de novembro de 2010, terá como referência o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por unidade de Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua.

Art. 8º Poderão receber recursos do PFCM, para cofinanciamento federal dos serviços socioassistenciais da proteção social especial ofertados no Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua o Distrito Federal, os Municípios com população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes e as metrópoles, habilitados em gestão básica ou plena do SUAS.

§ 1º Os municípios com população inferior ao disposto no caput poderão receber recursos do PFCM, desde que observados os critérios pactuados na CIT.

§ 2º Os critérios para definição do quantitativo de unidades de Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua, com serviço cofinanciado pelo PFCM em cada município ou Distrito Federal, serão pactuados pela CIT.

Art. 9º As unidades de Centro de Referência Especializado para População em situação de Rua devem ter capacidade mínima instalada de atendimento a 80 (oitenta) famílias/indivíduos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Municípios, Estados e Distrito Federal, que recebam recursos do PFCM, deverão responder anualmente ao Censo SUAS, preenchendo formulário correspondente às unidades implantadas com oferta de serviços de proteção social especial de média complexidade, conforme dispõe o Decreto Nº 7.334, de 19 de outubro de 2010.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS poderá suspender ou bloquear o repasse de recursos do cofinanciamento federal do PFCM para oferta de serviços socioassistenciais nas unidades de proteção social especial de média complexidade.

Art. 11. Observadas as pactuações da CIT, os Estados deverão realizar o acompanhamento da oferta dos serviços de proteção social especial pelas Unidades CREAS e Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua.

Parágrafo único. No caso do Distrito Federal, o acompanhamento será realizado diretamente pelo MDS.

Art. 12. Em caso de interrupção da oferta dos serviços socioassistenciais cofinanciados pelo MDS, por meio do PFCM, o Município, o Estado ou o Distrito Federal devem comunicar o fato, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, sob pena de responsabilização do gestor local.

Art. 13. Os Municípios que ainda não estão habilitados em gestão básica ou plena do SUAS e que atualmente recebem recursos do PFCM deverão adequar-se ao disposto no art. 3º, em prazo a ser pactuado pela CIT, sob pena de suspensão do repasse de recursos do cofinanciamento federal.

Art. 14. Os valores repassados aos municípios na forma do art. 5º estarão sujeitos à revisão, para adequação ao seu nível de habilitação na gestão do SUAS, considerando a disponibilidade financeiro-orçamentária.

Art. 15. Os recursos repassados aos Municípios, Distrito Federal e Estados, a título de cofinanciamento federal do PFCM, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 16. A soma dos valores previstos no art. 5º não importará, para os Municípios e para o Distrito Federal, em decréscimo do valor global do cofinanciamento já percebido por meio do PFCM, mantendo-se, quando necessário, o valor atualmente repassado ao cofinanciamento do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e de PSC, correspondente ao quantitativo atual de grupos de adolescentes atendidos.

Art. 17. Ficam revogadas as seguintes normas:

I - Portaria MDS Nº 520, de 23 de junho de 2010;

II - Portaria MDS Nº 392, de 18 de maio de 2010;

III - artigos 5º e 6º da Portaria MDS Nº 431, de 03 de dezembro de 2008;

IV - Portaria MDS Nº 222, de 30 de junho de 2008;

V - artigo 6º da Portaria MDS Nº 460, de 18 de dezembro de 2007;

VI - artigo 5º da Portaria MDS n 381, de 12 de dezembro de 2006;

VII - artigos 4º e 5º da Portaria MDS Nº 225, de 23 de junho de 2006; e

VIII - artigos 3º, 4º e 5º da Portaria MDS Nº 440, de 23 de agosto de 2005.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

PORTARIA Nº 844, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Prorroga, "de ofício", a vigência de convênios celebrados entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e entes federados conforme relacionado abaixo.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 4º da Lei nº. 10.869, de 13 de maio de 2004 e de acordo com o previsto no inciso VI do artigo 30 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 127, de 29 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º - Prorrogar "de ofício" a vigência dos Convênios abaixo relacionados, celebrados pela UNIÃO, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em face de ter dado causa ao atraso na liberação dos recursos, pelo exato período de tempo verificado no atraso, conforme apurado nas Notas Técnicas constantes dos processos a seguir especificados:

QTD	PROCESSO	CONVENIENTE	UF	TERMO DE CONVÊNIO Nº.	VIGÊNCIA ALTERADA	
					DE	PARA
1	71000.003913/2009-72	PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU	SC	723637/2009	31/12/2010	16/12/2011
2	71000.003906/2009-71	PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO	RS	722245/2009	11/12/2010	22/11/2011
3	71000.003904/2009-81	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPIRANGA	RS	721517/2009	31/12/2010	16/12/2011
4	71000.004167/2009-34	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA	RS	723056/2009	11/12/2010	22/11/2011
5	71000.004161/2009-67	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE	RS	722882/2009	31/12/2010	16/12/2011
6	71000.004163/2009-56	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS	RS	723334/2009	30/09/2010	02/07/2011
7	71000.004157/2009-07	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	SP	723581/2009	31/12/2010	16/12/2011
8	71000.004158/2009-43	PREFEITURA MUNICIPAL DE PENÁPOLIS	SP	723425/2009	31/12/2010	16/12/2011
9	71000.004159/2009-98	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	MG	723408/2009	31/12/2010	16/12/2011
10	71000.003918/2009-03	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANEY	PR	728507/2009	31/12/2010	16/12/2011
11	71000.048655/2009-53	PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA	PR	728521/2009	31/12/2010	16/12/2011
12	71000.003927/2009-96	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO	RS	728527/2009	31/12/2010	16/12/2011
13	71000.048645/2009-18	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA	PR	728605/2009	31/12/2010	16/12/2011
14	71000.003912/2009-28	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS	MG	728631/2009	15/12/2010	30/11/2011
15	71000.003910/2009-39	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO DO LEÃO	RS	728613/2009	31/12/2010	16/12/2011
16	71000.003905/2009-26	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS AUSENTES	RS	728476/2009	31/12/2010	16/12/2011
17	71000.003930/2009-18	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL	RS	728459/2009	31/12/2010	16/12/2011
18	71000.004166/2009-90	PREFEITURA MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES	RS	728538/2009	11/12/2010	22/11/2011
19	71000.048648/2009-51	PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	RJ	728625/2009	31/12/2010	16/12/2011
20	71000.004168/2009-89	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ	RJ	728622/2009	31/12/2010	16/12/2011
21	71000.003920/2009-74	BIRÔ DE ATENÇÃO SOLIDÁRIA E ECOLÓGICA - BASE	PB	728645/2009	31/10/2010	01/09/2011

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES